



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.368 - SP (2019/0234794-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS GMBH
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE : OAS FINANCE LIMITED
RECORRENTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RECORRIDO : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR E OUTRO(S) - SP425986
INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA EM FAVOR DA RECUPERANDA. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE SOERGUMENTO. ART. 49 DA LEI 11.101/05. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO À ÉPOCA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recuperação judicial requerida em 31/3/2015. Recurso especial interposto em 30/8/2018. Autos encaminhados à Relatora em 9/12/2019.
2. O propósito recursal é definir se créditos lastreados em contratos de fiança bancária, firmados para garantia de obrigação contraída pela recorrente, submetem-se ou não aos efeitos de sua recuperação judicial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.
4. De acordo com a norma do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento do devedor aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingressou com o pedido de recuperação judicial.

5. Esta Terceira Turma já teve a oportunidade de esclarecer que “a noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação” (REsp 1.634.046/RS, DJe 18/5/2017).

6. O crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado – hipótese em exame –, somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada na hipótese.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.368 - SP (2019/0234794-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SPE GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS GMBH
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE : OAS FINANCE LIMITED
RECORRENTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RECORRIDO : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR E OUTRO(S) - SP425986
INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por OAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial da sociedade empresária recorrente.

Decisão: rejeitou a impugnação de crédito apresentada pelo BANCO PINE S/A, que pretendia a inclusão, no quadro geral de credores, de valores lastreados nas cartas de fiança ns. 001/FLAN14 e 002/FLAN14, por ele emitidas em favor da recuperanda.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito rejeitada – Pretensão de habilitação de crédito decorrente de contrato de fiança – Crédito que não existia quando da apresentação do pedido de recuperação judicial, não estando sujeito à concursabilidade – Data do pagamento por parte do fiador que deve ser considerada como marco temporal que define a concursabilidade do crédito – Recurso desprovido

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, II, do CPC/15, “na medida em que houve omissão não sanada nos vv. arestos vergastados”;

(ii) art. 49 da Lei 11.101/05, “diante da inescusável existência do crédito do Recorrido que se deu com a contratação de serviços ocorrido em 6/1/2014”;

(iii) art. 125 do Código Civil, “uma vez que, no presente caso, o contrato é válido e eficaz, no momento da sua contratação, de modo que a situação em tela não difere da existência de uma dívida cuja exigibilidade está condicionada a determinado fato, qual seja, o ressarcimento do prêmio das cartas de fiança”. (e-STJ fl. 117)

Ao final, requer o provimento de sua irresignação, a fim de que “seja declarada a sujeição do crédito devido pelo Recorrido à recuperação judicial” (e-STJ fl. 132).

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento à irresignação, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.368 - SP (2019/0234794-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS GMBH
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE : OAS FINANCE LIMITED
RECORRENTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RECORRIDO : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR E OUTRO(S) - SP425986
INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA. GARANTIA PRESTADA EM FAVOR DA RECUPERANDA. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE SOERGIMENTO. ART. 49 DA LEI 11.101/05. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO À ÉPOCA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recuperação judicial requerida em 31/3/2015. Recurso especial interposto em 30/8/2018. Autos encaminhados à Relatora em 9/12/2019.

2. O propósito recursal é definir se créditos lastreados em contratos de fiança bancária, firmados para garantia de obrigação contraída pela recorrente, submetem-se ou não aos efeitos de sua recuperação judicial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. De acordo com a norma do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos do processo de soergimento do devedor aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressou com o pedido de recuperação judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Esta Terceira Turma já teve a oportunidade de esclarecer que “a noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação” (REsp 1.634.046/RS, DJe 18/5/2017).

6. O crédito passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado – hipótese em exame –, somente se constitui a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, circunstância não verificada na hipótese.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.368 - SP (2019/0234794-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS GMBH
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE : OAS FINANCE LIMITED
RECORRENTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RECORRIDO : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR E OUTRO(S) - SP425986
INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se créditos lastreados em contratos de fiança bancária, firmados para garantia de obrigação contraída pela recorrente, submetem-se ou não aos efeitos de sua recuperação judicial.

BREVE DELINEAMENTO FÁTICO.

1. Para garantir obrigação contraída perante terceiros, a recorrente (devedora-afiançada), em momento anterior à protocolização de seu pedido de recuperação judicial, firmou com a instituição financeira recorrida, dentre outros, os contratos de prestação de fiança identificados pelos códigos 001/FLAN14 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

002/FLAN14.

2. Os créditos titularizados pelo recorrido (fiador), relativos às cartas de fiança supra, não foram arrolados pelo administrador judicial como sujeitos aos efeitos do processo de soerguimento, ao argumento de que se originaram posteriormente ao pedido recuperacional.

3. Insatisfeita com a não inclusão da quantia representada por esses contratos de fiança no rol daqueles a serem submetidos ao escrutínio da assembleia geral de credores, insurgiu-se a casa bancária, defendendo a tese de que, como aquelas avenças foram firmadas antes da deflagração do processo de recuperação, era de rigor a retificação da relação dos créditos devidos.

4. Os juízos de primeiro e segundo graus, todavia, não acolheram a pretensão deduzida pela instituição financeira, por entenderem, conforme se colhe do acórdão ora impugnado, que “o crédito não existia quando da apresentação do pedido de recuperação judicial” (e-STJ fl. 104), o que, nos termos do art. 49, *caput*, da LFRE, impede sua sujeição ao processo de soerguimento.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

5. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O Tribunal de origem se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais da controvérsia, dentro dos limites que lhe são impostos por lei.

6. De se notar que a presença dos requisitos que comprovam a extraconcursalidade do crédito impugnado – objeto da irresignação da recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– foi matéria expressamente enfrentada pela Corte *a quo*, conforme se deduz de mera leitura do acórdão, principalmente das fls. 103/105 (e-STJ).

7. Ademais, como é cediço, não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando a decisão impugnada segue trilha argumentativa diversa daquela defendida pela parte vencida.

DO CONTRATO DE FIANÇA.

8. Como é cediço, a fiança é espécie de garantia pessoal por meio da qual alguém (fiador) garante, ao credor, a satisfação de uma obrigação assumida por terceiro (devedor-afiançado), na hipótese de este não a cumprir conforme acordado (art. 818 do CC/02).

9. Por meio da fiança, contrato de natureza acessória, o sujeito passivo da relação jurídica (fiador) assume a responsabilidade pelo adimplemento de uma prestação a que se obrigou o devedor original.

10. Segundo lição de ADALBERTO PASQUALOTTO, “a responsabilidade é um estado potencial, cujos efeitos não se realizam imediatamente. Há um estado inicial de pendência, em que não há constrição patrimonial, nem existe certeza de que haverá no futuro” (Contratos Nominados III. Coord.: Miguel Reale e Judith Martins-Costa. Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 228).

11. Essa situação de pendência significa que a pretensão do credor em relação ao fiador apenas passa a existir se e quando ficar configurada a inadimplência do devedor-afiançado. Antes disso, não há interesse jurídico a sustentar eventual demanda em face do garante. “Para que o fiador seja demandado, é necessário que a dívida se torne certa (quanto ao objeto) e líquida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quanto ao valor)" (*op. cit.*, p. 241).

12. Não por outro motivo, SÉRGIO SHIMURA, no que é endossado por GILDO DOS SANTOS em sede doutrinária, afirma que “[n]ão se pode lobrigar pretensão executiva contra o fiador se o credor não a dispõe sequer contra o afiançado” (Fiança. Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 108).

DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA SOBRE A FIANÇA. DA HIPÓTESE CONCRETA.

13. O texto normativo do *caput* do art. 49 da Lei 11.101/05 estabelece que se sujeitam à recuperação judicial do devedor todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

14. É dizer, não são submetidos aos efeitos do processo de soerguimento aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressa com o pedido de recuperação.

15. Segundo compreensão defendida por MARLON TOMAZETTE, “[a] aferição da existência ou não do crédito na data do pedido levará em conta o fato gerador do crédito, isto é, a data da fonte da obrigação. Assim, serão levadas em conta as datas de emissão de títulos de crédito, de conclusão dos contratos e da prestação de serviços pelos empregados” (Curso de Direito Empresarial, vol. 3. Editora Saraiva, 2019, p. 100, sem destaque no original).

16. Esta Terceira Turma, ao tecer considerações de ordem conceitual sobre a expressão *crédito*, já teve a oportunidade de definir que “[a] noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação” (trecho do voto vencedor prolatado no REsp 1.634.046/RS – Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/5/2017).

17. De fato, e por imperativo lógico, a condição de credor somente pode ser atribuída a alguém a partir do momento em que esse alguém seja titular de um crédito em face de outrem. Não existe credor se não existir crédito.

18. Tratando-se de contrato de fiança, portanto, o fiador só se tornará credor do afiançado se e quando vier a promover o pagamento de dívida não adimplida pelo devedor original da obrigação principal (objeto da garantia).

19. Transpondo-se essa situação para o caso específico dos autos, tem-se que a instituição financeira fiadora apenas passou a ostentar a condição de credora da afiançada (recuperanda) depois que honrou o débito por esta não pago, a seu tempo e modo, ao credor da obrigação afiançada.

20. Ou, em outros termos, o fato gerador do crédito titularizado pelo banco recorrido em face da recuperanda foi o pagamento que efetuou em razão da inércia da sociedade devedora, obrigação que lhe incumbia em decorrência do contrato de fiança firmado.

21. A existência/constituição do negócio jurídico (fiança) não pode ser confundida com a existência/constituição do crédito. A recorrente, com a devida vênia, parece baralhar tais institutos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. O negócio jurídico (fiança) existe desde a celebração do contrato respectivo. Em relação a isso não há dúvida, e não é essa a controvérsia travada nos autos.

23. Já o crédito, por seu turno, passível de ser perseguido pelo fiador em face do afiançado – hipótese em exame –, somente se constitui, como visto linhas atrás, a partir do adimplemento da obrigação principal pelo garante. Antes disso, não existe dever jurídico de caráter patrimonial em favor deste. Não há, até então, qualquer direito do fiador de exigir alguma prestação diretamente do afiançado.

24. A celebração de um contrato de fiança não equivale a realização de uma operação de crédito, pois aquele consiste na prestação de uma garantia, a ser acionada tão somente na hipótese de inadimplemento. Na fiança, até que a obrigação garantida não seja descumprida pelo devedor, não há saída de numerário da esfera patrimonial do fiador para a do credor, o que é imprescindível para a constituição de seu crédito contra o afiançado.

25. No particular, portanto, tratando-se de situação em que, à data do pedido de recuperação judicial, o banco emitente das cartas-fiança não era titular de créditos contra a sociedade recuperanda, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que assegurou a extraconcursalidade dos valores correspondentes.

26. Vale salientar, por fim, que o mesmo entendimento aqui proposto foi o que serviu de orientação para esta Corte concluir que a submissão ao processo de soerguimento de crédito decorrente de responsabilidade civil condiciona-se ao evento danoso ter ocorrido em momento anterior à data do pedido de recuperação judicial (REsp 1.447.918/SP, Quarta Turma, DJe 16/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

27. A falta da similitude fática – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial apontado nas razões do especial.

CONCLUSÃO.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0234794-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.368 / SP

Números Origem: 00299225820158260100 22248233020178260000 299225820158260100

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SPE GESTAO E EXPLORACAO DE ARENAS MULTIUSO S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INFRAESTRUTURA S.A.- EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS GMBH
RECORRENTE : OAS INVESTMENTS LIMITED
RECORRENTE : OAS FINANCE LIMITED
RECORRENTE : OAS INVESTIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443
EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
RECORRIDO : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP098473
RICARDO PENACHIN NETTO - SP031405
AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR E OUTRO(S) - SP425986
INTERES. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.